



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001218-58.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes F.M.C.R TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) e BRASIL TRUSTEE ADMISNTRAÇÃO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL), é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº

42.227

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001218-58.2024.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Apelante: F.M.C.R. TERCEIRIZAÇÕES LTDA (Massa Falida)

Apelado: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC

(Juiz de Primeiro Grau: Francisco Jose Blanco Magdalena)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta pela apelada visando à condenação da apelante ao pagamento de R\$ 6.046,52, referente a 26 multas de trânsito do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, placa CZT9794. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação da apelante de que não houve comprovação da efetiva notificação das infrações, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte impugnante demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que não foi comprovado no caso.

4. A expedição de notificação gera presunção de legitimidade do ato administrativo, que pode ser afastada por prova em sentido contrário, inexistente nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A notificação de infrações de trânsito é válida com a comprovação da remessa postal ao endereço constante do cadastro do órgão de trânsito. 2. Não é necessária a comprovação do recebimento pelo destinatário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 85, § 2º e § 11; CTB, art. 282.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1063334-31.2020.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2023;

TJSP, Apelação Cível 1051896-08.2020.8.26.0053, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26.05.2021.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela ré, em face da r. sentença de fls. 233/235, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento da quantia apontada na inicial, acrescida de correção monetária e juros moratórios, cujo montante total será apurado na fase de cumprimento de sentença por meros cálculos aritméticos. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Alega que a recorrida não comprovou a efetiva notificação das infrações, situação que comprometeu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao artigo 5º, LV, da CF. Sustenta a necessidade da efetiva demonstração do recebimento da notificação e não apenas o envio para o endereço constante no cadastro do DETRAN (fls. 244/251).

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 255.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela apelada, visando à condenação da apelante ao pagamento do valor de R\$ 6.046,52, atualizada até agosto/2023, relacionado à 26 (vinte e seis) multas de trânsito do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, placa CZT9794.

O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau, daí o recurso em tela.

Os argumentos recursais não convencem, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

É importante salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, competindo a quem os impugna demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que, no presente caso, foi alegado, mas não comprovado.

Sob esta ótica, a expedição de notificação gera presunção *iuris tantum* de legitimidade do ato administrativo, a qual pode ser afastada por prova em sentido contrário, inexistente na hipótese dos autos.

Verifica-se do material probatório acostado ao feito a existência de diversas infrações imputadas à requerida, ressaltando que a autora comprovou adequadamente o envio das notificações, mediante a dupla notificação, a primeira correspondente à autuação por infração e a segunda da aplicação da penalidade, com a inserção dos números de “Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC”, serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e do endereço constante no cadastro do Órgão de Trânsito (fls. 140/143), situação que torna desnecessária a demonstração do recebimento pela autuada.

Assim, incontestes que a recorrente foi devidamente notificada, bastando a comprovação da remessa da correspondência ao correio, cujos serviços gozam de credibilidade e legitimidade. Desse modo, não há qualquer obrigatoriedade de assinatura do destinatário, nem mesmo de envio da notificação por Aviso de Recebimento, não se sustentando a alegação de quaisquer vícios no procedimento administrativo.

De fato, o raciocínio acima é condizente com o

posicionamento doutrinário acerca do tema:

"As penalidades devem ser levadas ao conhecimento do infrator. Uma vez lavrado o auto de infração, e decorrido o prazo da defesa prévia, a autoridade fará a apreciação, julgando-o consistente ou não. Se convalidar o ato, terá que proceder ao encaminhamento ou expedição da notificação, possível de efetivar-se pelas mais variadas formas existentes, como simples remessa postal, entrega pessoal, carta com aviso de recebimento, fax, telex, Internet, meios estes já previstos ao tempo da Res. 829/1997, art. 1.º, parágrafo único." (Arnaldo Rizzardo, Comentário ao Código de Trânsito Brasileiro – 9 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 – pág. 586).

Neste contexto, o artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que o proprietário do veículo ou o infrator será cientificado da imposição da penalidade por remessa postal, devendo manter o endereço atualizado:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos."

E, assim julgou o E. Des. Décio Notarangeli, integrante desta C. 9ª Câmara:

"Ao contrário do que sugere o apelante não é necessária a comprovação do recebimento da notificação, pois o Código de Trânsito Brasileiro não contém essa exigência. Aliás, em diversas oportunidades esse E. Tribunal pronunciou-se no sentido de que "a notificação, salvo circunstâncias especiais, se perfaz com a comprovação da postagem dirigida ao endereço do proprietário do veículo, constante dos cadastros e registros do órgão emissor. A prova da postagem, ademais, pode ser feita por qualquer meio, inclusive pela apresentação do documento interno que assim atesta" (Apelação nº 0372926-91.2009.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Venício Salles, j. 16/03/11)." (Apelação nº 1001717-24.2018.8.26.0576, julgado em 31.01.2019)

Desse modo, se conclui que a autoridade de trânsito competente providenciou a correta notificação, dentro do que exige o art. 282, do CTB e a apelante não logrou êxito em elidir a legitimidade dos atos administrativos impugnados, conforme lhe incumbia, constatando-se a inexistência da alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. (...)"

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. [...]" (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - Malheiros Editores – pág. 158).

No sentido dos autos, são os precedentes desta C. Nona Câmara de Direito Público:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - Discussão centrada na ausência de notificação do DETRAN, para a indicação do real condutor que praticou a infração de trânsito, cerceando o direito de defesa e culminando na instauração do processo administrativo de cassação do direito de dirigir - Comprovação das notificações sobre o procedimento instaurado no DETRAN - Comprovante de expedição/postagem dos Correios - Ausência de controvérsia sobre a correção do endereço do condutor - Prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo - Precedentes do TJSP - Sentença denegatória mantida - Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1063334-31.2020.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRÂNSITO – CNH – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – NOTIFICAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Defesa calcada na ausência de recebimento da notificação que teria impedido o condutor de se defender. Notificações expedidas pela via postal. Desnecessidade de prova do recebimento. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Entendimento uniformizado pelo Colendo STJ (PUII nº 372/SP). Procedimento administrativo correto. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1051896-08.2020.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021)

E, desta C. Corte de Justiça:

"PROCESSO Cobrança – Multa de trânsito – Notificação – Nulidade – Impossibilidade: – É válida a notificação da autuação e da multa de trânsito efetivada no endereço que consta do cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito. Cobrança – Multa de trânsito – Prazo para defesa prévia – Inobservância – Nulidade – Impossibilidade: – O prazo para protocolo da defesa prévia não pode ser inferior a 30 dias, contado da data de expedição da notificação."

(TJSP; Apelação Cível 1008676-97.2022.8.26.0114;
Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas -
2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

"AÇÃO DE COBRANÇA. MULTAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. Notificações consideradas válidas por simples comprovação da postagem ao endereço constante do cadastro, sem necessidade de aviso de recebimento. Aplicação dos arts. 257, § 7º, e 282, § 1º, CTB. Veículo adquirido pela ré antes das infrações. Reconhecimento de assinatura por autenticidade na ATPV - Autorização para Transferência de Veículo feita em cartório no Estado de São Paulo. Transmissão automática das informações para o órgão de trânsito. Responsabilidade da ré configurada. Eventual fraude e/ou nulidade do negócio jurídico deverá ser discutida em via própria. Mera alegação que não tem o condão de produzir efeitos sobre a cobrança das multas. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1028945-60.2022.8.26.0114;
Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

"APELAÇÃO – Ação Anulatória – Autos de infração de trânsito. Legitimidade passiva – DETRAN – Autora que formulou pedido de licenciamento do veículo - Atribuição de competência do DETRAN – Inteligência do artigo 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro – Reconhecida a legitimidade passiva do DETRAN para tal fim – Preliminar acolhida. Autos de Infração de Trânsito – Notificação – Possível a notificação do infrator via remessa postal nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 619/2016 – Autuante que, para o encaminhamento das notificações, se valeu do Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC, serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) – Admissibilidade – Desnecessidade de comprovação do efetivo recebimento por parte do destinatário, sendo suficiente a comprovação da postagem para o endereço cadastrado no órgão de trânsito – Alegação de ausência de notificação afastada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Autos de Infração de Trânsito – Prazo para notificação de autuação –

Observância – Notificações de autuação encaminhadas no prazo estabelecido na Resolução n. 805/2020 do CONTRAN e no artigo 281, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Autos de Infração de Trânsito – Alegação da apelante no sentido de que as notificações de penalidade foram emitidas sem a observância do prazo para recurso – Inocorrência – Notificações de penalidade emitidas depois de escoado o prazo para a autora apresentar defesa. Autos de Infração de Trânsito – Autuações impostas à pessoa jurídica, por falta de indicação de condutor (NIC) – Artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – Dupla notificação – Necessidade – Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Recurso Especial n. 1.925.456/SP - Tema nº 1.097) – Hipótese pela qual o autuante comprovou a notificação da penalidade mas não a notificação da autuação do infrator – Dupla notificação não comprovada - Multas anuladas. Licenciamento do veículo – Reconhecida a legalidade de parte das multas aplicadas, pendentes de pagamento – Licenciamento descabido, nos termos do artigo 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Ação improcedente em relação ao DETRAN – Ação parcialmente procedente quanto ao Município de Campinas – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1005339-84.2022.8.26.0281; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Por fim, mantida a r. sentença, de rigor a majoração da verba honorária em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida à recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, com a majoração da verba honorária nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator